ANA CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

MOVIMENTOS SOCIAIS, SISTEMA JURÍDICO E IMUNIZAÇÃO DA SOCIEDADE

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
XXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE

São Paulo
Setembro 2013

MOVIMENTOS SOCIAIS, SISTEMA JURÍDICO E IMUNIZAÇÃO DA SOCIEDADE

SOCIAL MOVEMENTS, LEGAL SYSTEM AND IMMUNIZATION OF SOCIETY

RESUMO

Os movimentos sociais no século XXI interagem intensamente com o Sistema Jurídico. Recentes avanços na Teoria dos Sistemas Autorreferenciais, elaborados a partir das ideias de Niklas Luhmann, permitem o desenvolvimento de uma teoria dos movimentos sociais que facilite a descrição das relações entre esses sistemas e o sistema jurídico. Por meio dessa teoria é possível perceber que os movimentos sociais e o sistema jurídico realizam prestações semelhantes para os demais sistemas sociais, cumprindo o papel de imunizar a sociedade contra conflitos. O modo como se dá essa imunização, contudo, é diferente conforme o sistema e o tipo de movimento social. Uma comparação entre os modos como os tipos de movimentos sociais condiciona os conflitos permite compreender porque alguns movimentos têm maior facilidade de provocar alterações no sistema jurídico do que outros.

Palavras-Chave: Movimentos sociais; Sistema jurídico; Teoria dos Sistemas; Conflitos.

ABSTRACT

Social movements in the XXI century interact intensely with the legal system. New advances in Niklas Luhmann's Self-referential systems theory led to the development of a social movement's theory capable of describing this interaction with the legal system. This approach makes it possible to describe how social movements and the legal system interact. It also renders possible to realize that both provide other systems with immunization against conflict. This immunization, however, differs from system to system and from type to type of social movement. A comparison between forms of immunization against conflicts may help to understand the reason why some social movements smoothly induce changes in the Legal System while others face resistance.

Keywords: Social Movements; Legal System; Systems theory; Conflicts

INTRODUÇÃO

Movimentos sociais e protestos são temas constantes da primeira página dos jornais. Neste ano de 2013, tomaram a mídia com a onda de protestos no Brasil. Na mesma época, um ano antes, organizações não-governamentais e

manifestações chamavam a atenção diante do centro de convenções que abrigava a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a *Rio +20*[1]. Em 2011, protestos intensos provocaram a queda de governos na chamada "primavera árabe". Esses são apenas exemplos marcantes. Diuturnamente, ao redor do globo, protestos sobre os mais variados temas acontecem. Cada vez mais os movimentos sociais organizam-se. Esses movimentos já não são mais surpreendentes, pelo contrário – espera-se que eles aconteçam! Ainda assim, a política e o direito ainda são surpreendidos pelos movimentos sociais.

A sociologia tem se esforçado para compreender os movimentos sociais. Esse esforço, contudo, não acompanha a evolução da importância que esses movimentos ganharam para a política ou para o direito. Os estudos sobre movimentos sociais podem ser divididos em quatro fases: a origem, nos estudos sobre movimentos revolucionários; a primeira mudança de paradigma, representada pela teoria do *collective behaviour*; a formulação das teorias de mobilização de recursos e de processo político; e as teorias dos novos movimentos sociais. A partir das teorias de *collective behaviour* os movimentos sociais estudados têm funcionamento semelhante ao dos atuais. Cada uma dessas teorias ressalta aspectos diferentes do fenômeno, sem conseguir descrevê-lo de modo satisfatório.

As origens da preocupação sociológica com as mobilizações populares são identificadas com os estudos sobre as revoluções, sobretudo a Francesa (1789) e a Russa (1917). Mobilizações populares foram identificadas, então, nos séculos XIX e no início do século XX com o movimento operário e revolucionário. Durante os anos 1950 e 1960 a identificação teórica continuava, mas os movimentos mudavam. O ímpeto revolucionário não levava parcelas consideráveis da população ao protesto. Esse descompasso entre fatos e teoria levou sociólogos e cientistas políticos a interpretarem a

---

[1] Nesse sentido ver < http://www.uncsd2012.org>, acesso em setembro de 2013. Perceba-se que, já na Eco 92, a participação de entidades não estatais foi massiva (7.000 ONGs contando-se as atividades paralelas). A própria conferência acabou por inclui-las no processo decisório, os chamados "Major Groups", o que pode ser interpretado como uma porta de entrada para os movimentos sociais. Nesse sentido ver ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Nacional de Organização da CNUDS. *Rio+20: como chegamos até aqui*, disponível em < http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/rio-20-como-chegamos-ate-aqui/at_download/rio-20-como-chegamos-ate-aqui.pdf> e ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Earth Summit. Agenda 21: the United Nations program of action from Rio. 1992.

situação como apatia política. Contudo, durante os anos 1960 e 1970 surgiram novas formas de mobilização, expressas por meio de protestos que não tinham cunho revolucionário. Seu objetivo não era a tomada do governo, mas a expressão de minorias ou a reafirmação de modos de vida. A teoria tentou acompanhar a mudança nos fatos. O primeiro novo paradigma foi o *collective behaviour*. Os autores que adotaram esse paradigma identificaram os movimentos sociais por meio das ações dos participantes. Buscou-se compreender os fundamentos que levam o indivíduo a somar-se à massa que protesta. Foram apontados como causas os mitos, crenças generalizadas (de Neil Smelser); a competição por recursos escassos (de William Gamson); ou a privação relativa. As teorias de *collective behaviour* associam os protestos a momentos de ruptura, tensão e conflito entre a sociedade civil e o Estado. Esse paradigma foi questionado, sobretudo nos Estados Unidos durante os anos 1970 (Alonso, 2009, pp. 50-1; Campilongo, 2012, pp.18-24).

Formaram-se, então, novos paradigmas que buscavam compreender como esses protestos aconteciam. São as teorias da Mobilização de Recursos e do Processo Político. O surgimento dos movimentos sociais, para a teoria da mobilização de recursos, ocorreria quando reunidas as condições favoráveis e agiria no campo da formação de políticas públicas. Os temas dos protestos não seriam essenciais na formação dos movimentos, uma vez que são demandas quase universais. Essas teorias foram questionadas por afastarem a relevância das demandas dos movimentos sociais e por afirmarem que as organizações de movimentos sociais acabariam em uma situação de concorrência pelos recursos de modo semelhante à iniciativa privada. As teorias do Processo Político inovaram ao considerar tanto o Estado como os movimentos sociais como formar de ação coletiva, embora os membros do Estado sejam identificados “detentores de poder” e os movimentos sociais, “desafiantes”. Por fim, outra grande linha surgiu nos anos 1990: as Teorias dos Novos Movimentos Sociais. Não se trata de um conjunto coeso de teóricos, mas de teóricos que analisam a modernidade de forma semelhante. São autores europeus que interpretam o capitalismo pós-moderno (posterior a 1945) como essencialmente diferente do capitalismo industrial. Os conflitos entre trabalho e capital não estariam mais no centro da sociedade capitalista.

Em lugar disso, estão os conflitos originados da dominação por meio da técnica e cultura. Destacam-se, nesse grupo, Alain Tourraine, Jürgen Habermas e Alberto Melucci. Esses autores valorizam o conteúdo dos movimentos como modo de criação de identidade e de superação da fusão entre espaços público e privado (Alonso, 2009, pp. 51-69; Campilongo, 2012, pp. 24-30).

Esses paradigmas, hoje clássicos, de teorias dos movimentos sociais ainda são insuficientes para explicá-los. Naturalmente, os grandes méritos dessas teorias devem ser reconhecidos como o reconhecimento do viés não revolucionário dos movimentos sociais contemporâneos; a identificação de diversidade entre movimentos sociais; a percepção do papel desses movimentos na tomada de decisões políticas e jurídicas. Contudo, todas as teorias desenvolvidas dentro dessas duas grandes linhas têm ao menos um dos seguintes problemas. Primeiro, encontram limitações na distinção teórica entre Estado e Sociedade e situam os movimentos sociais na categoria residual "sociedade civil". Depois, essas teorias perdem-se na relação entre indivíduo e coletividade. Oscilam entre níveis micro, meso e macrossociológicos; indivíduo, organização, sociedade. Uma vez que consideram o indivíduo como elemento tanto das organizações como da sociedade, precisam explicar como aquela mesma parte opõe-se a um todo e participa de outro. Os limites das teorias, já clássicas, sobre movimentos sociais dificultam compreender a relação entre estes e o sistema jurídico (Hellmann, 1996, pp. 7-45).

A presença dos movimentos sociais na tomada de decisões políticas ou jurídicas já não é uma exceção no procedimento decisório (Campilongo, 2005.). De fato, alguns desses movimentos não se envolvem diretamente na decisão, mas sua existência é reconhecida como influência. É o caso do sistema jurídico. Decisões judiciais também são alvos de protestos – haja vista casos como da pesquisa com células-tronco. Ainda que representantes de movimentos sociais tenham sido ouvidos nesse caso, a decisão final sobre essas questões – decisão sobre o aspecto jurídico dessas questões – foi

tomada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal[2]. Situações semelhantes acontecem em outros países[3]. São, no entanto, raríssimos os estudos do contato entre movimentos sociais e o direito. Ironicamente há entre sistema jurídico e movimentos sociais ao menos um ponto de contato muito claro: lidam com conflitos.

Esse ponto de contato é claro para a Teoria dos Sistemas Sociais Autorreferenciais. Inserindo os movimentos sociais na sociedade – não como opostos ou externos a ela – e relacionando-os com a diferenciação funcional do sistema social omniabarcante Sociedade[4] (Luhmann, 1997; 2007, pp. 109-129), a Teoria dos Sistemas oferece a possibilidade de compreender como os movimentos sociais funcionam e como operam conflitos em comparação com o sistema jurídico. Para a Teoria dos Sistemas ambos – movimentos sociais e direito – fariam parte de um sistema imunológico da sociedade, responsável por condicionar conflitos potencialmente perigosos de modo a condicioná-los e impedir que se expandam indefinidamente, prejudicando a continuidade da própria sociedade.

Neste breve trabalho, pretendo comparar, no arcabouço da Teoria dos Sistemas, o modo como o sistema jurídico e os movimentos sociais realizam essa prestação de imunização da sociedade contra conflitos. Não caberá, contudo, longa exposição sobre as premissas da Teoria dos Sistemas, de forma que me restrinjo, aqui, a curtas explicações sobre os conceitos utilizados e referências aos trabalhos seminais da sociologia sistêmica. Considerando, ainda, que o criador da teoria, Niklas LUHMANN, não se dedicou ao estudo dos movimentos sociais com a mesma intensidade que aos sistemas parciais da sociedade, este trabalho não poderá se restringir à sua obra, recebendo também os estudos sistêmicos posteriores elaborados sobre o

---

[2] Trata-se da ADI 3510-DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 28.05.2008. Desde 2007 o Supremo Tribunal Federal têm feito uso das audiências públicas como modo de receber a "sociedade civil", em grande medida, os movimentos sociais, e inseri-los no procedimento. Ver infra itens 2 e 3.

[3] Os Estados Unidos servem de exemplo. Os protestos na questão da união homoafetiva em 2013 foram tão intensos que a Suprema Corte chegou a banir protestos em frente a sua sede. Trata-se da *Regulation Seven*, de 13 de junho de 2013. Disponível em <http://www.supremecourt.gov/publicinfo/buildingregulations.aspx>. Ainda há debate sobre a questão. Um juiz federal declarou a medida inconstitucional. Ver: <http://articles.washingtonpost.com/2013-06-12/politics/39923262_1_supreme-court-plaza-first-amendment>. Acesso em setembro de 2013.

[4] A sociedade é o sistema social omniabarcante no sentido de que abarca todas as comunicações, todos os demais sistemas, inclusive as comunicações de protesto contra a sociedade.

tema. Por fim, o trabalho não fará análises específicas de eventos que envolvam movimentos sociais, uma vez que seu intuito é contribuir para a teoria dos movimentos sociais e para a sociologia do direito em um plano de maior abstração.

A exposição está organizada em quatro partes: (i) uma breve explicação sobre o sistema social conflito e como este pode prejudicar os outros sistemas sociais; (ii) um resumo da noção de sistema imunológico da sociedade; (iii) uma exposição sobre a imunização realizada pelo sistema jurídico; (iv) outra, similar, sobre os movimentos sociais. Fecha-se com as conclusões do trabalho.

1. CONFLITO

Para a Teoria dos Sistemas Sociais Autorreferenciais, conflitos são sistemas sociais que emergem em dupla contingência negativa. Os sistemas sociais, em geral, são reduções de complexidade em uma situação de dupla contingência. A dupla contingência pode ser compreendida tanto como dependência (faço o que você quiser, se você fizer o que eu quero), quanto mútua impossibilidade de prever o que fará o outro lado da comunicação. Os conflitos emergem da dupla contingência negativa (não faço o que você quiser, se você não fizer o que eu quero). São, assim, (a) articulações de contradições, (b) altamente integrativos e parasitários de outros sistemas (Luhmann, 1995, pp 357-342; 1997).

Contradições, conforme a definição dada por LUHMANN, são sínteses "*combining semantic features under the perspective of incompatibility*" (Luhmann, 1995, p. 385). A origem das contradições está na própria possibilidade de negação que subexiste a cada seleção de sentido[5]. A cada coisa que "é" todas as outras "não são". As seleções de sentido ocorrem nos sistemas psíquicos e sociais a cada operação desses sistemas (consciência e

[5] Sentido não é um conceito de fácil explicação. Isso porque a própria explicação de sentido já está inserida no sentido. É a dimensão na qual emergem as comunicações e pensamentos. O sentido está, para os sistemas de comunicação, do mesmo modo que a vida está para os sistemas orgânicos. Uma explicação simplória, mas de grande ajuda, é dizer que o sentido é "*the stuff dreams are made of*".

comunicação). Isso significa que há possibilidades de negação em todas as operações de comunicação. Para os sistemas sociais – sistemas de comunicação – as contradições surgem com a comunicação de rejeição a comunicação anterior (Luhmann, 1995, pp. 361-5) [6]. Contradições sintetizam uma versão pura de autorreferência, aquilo que é, também, não é. Não se trata de meras contradições lógicas, pois a própria lógica é a criadora das contradições, da sensação de absurdo que tem um observador ao ler "*ceci n'est pas une pipe*" no famoso quadro de Magritte[7], ou ao ter a impressão de que dois corpos ocupam o mesmo espaço. Essas contradições só são identificadas como tal pelo sistema psíquico porque a lógica existe e prega que a legenda deve corresponder à imagem e que dois corpos não ocupam o mesmo espaço. Não obstante precisarem ser comunicadas, contradições não são os eventos dos sistemas sociais; não são as comunicações de negativa; são sínteses que conectam incompatibilidade entre eventos e estruturas, expectativas de sentido. A contradição, no quadro de Magritte, não está no desenho do cachimbo ou na legenda, mas na síntese da falta de correspondência entre imagem e texto (Luhmann, 1995, pp. 372-3).

Para melhor compreender essa síntese, é preciso relembrar o conceito de estrutura para a Teoria dos Sistemas. As estruturas não são formas permanentes do sistema social, mas conexões de sentido, reutilizáveis pelas comunicações e que protegem a própria autopoiese do sistema. Comunicações ligam-se a outras comunicações e essa ligação é esperada, conforme as estruturas do sistema. A um "Alô, quem fala?" espera-se alguma coisa como "Alô, aqui é da casa de Fulano". Nada impede de fato que à comunicação "Alô, quem fala?" siga-se "desconto de 12%", mas, nesse caso, as comunicações não parecem formar um sistema, mas uma sequencia desconexa e caótica, entrópica. Assim, a compatibilidade entre eventos e estruturas, que podemos chamar de cumprimento das expectativas, permite ao sistema manter as conexões de sentido que protegem sua autopoiese de modo a não dissolver-

[6] Nesse ponto, destaque-se que as contradições precisam de sistemas temporalizados, i.e., sistemas que aplicam a diferença antes/depois a suas operações. Luhmann também menciona que a contradição pode ser interna à comunicação, como no caso da ironia.

[7] E, imediatamente, ao ser irritado com o quadro, o sistema psíquico irá aplicar o sistema da lógica para controlar a contradição e rejeitar a afirmação como válida ou inserir nela uma diferença ontológica entre representação e realidade.

se na entropia (Luhmann, 1995, p 96-97, 293-294; Luhmann, 1996b, p 86-87, 240-244).

Contradições são modos de proteger a contínua reprodução das operações dos sistemas. Uma discussão entre colegas ainda é um sistema e não uma série de grunhidos desconexos. A contradição força a auto-observação do sistema a fazer uma pausa e chama-lhe a atenção para essa possível incompatibilidade entre eventos e estruturas. Ela não é, por si só, uma ameaça aos sistemas sociais, mas uma forma de proteção que será aplicada pelo sistema imunológico da sociedade para condicionar incompatibilidades e conflitos (Luhmann, 1995, pp. 362-73).

Conflitos são sistemas sociais que articulam contradições de modo altamente integrativo. Como sistemas sociais, conflitos são formados por comunicações, mas, especificamente, por comunicações de contradição ou rejeição. "*... a conflict exists when expectations are communicated and the nonacceptance of the communication is communicated in return*." (Luhmann, 1995, p. 388). Assim, não basta a contradição, é preciso que essa seja rejeitada, ou seja, duas comunicações que se contradizem. Ainda como sistemas sociais, não são falhas ou desvios, apenas comunicações que, continuamente, se contradizem, utilizam recursivamente o "não", formando a dupla contingência negativa (Luhmann, 1995, pp 388-93; Luhmann, 1996b p 244-8).

Uma vez que são formados por comunicações de negativas de expectativas, conflitos nascem no interior de sistemas estruturados. São exemplos de sistemas sociais estruturados as interações, as organizações e a própria sociedade. Os conflitos nascem de contradições nas estruturas desses sistemas que são, então, chamados de sistemas hospedeiros. As suas estruturas do conflito são expectativas negativas, portanto, conflitos são sistemas altamente integrativos, i.e., são sistemas com possibilidades muito reduzidas de comunicação – faz-se o contrário do que espera o outro, o oponente. A falta de possibilidades obriga a mobilização de recursos cada vez maior, dominando as comunicações do sistema hospedeiro como se fossem parasitas, até tomá-lo completamente. Nessa alta capacidade de integração reside o perigo do conflito, que pode reduzir todo o sistema hospedeiro a um

sistema de conflito e, por fim, desintegrá-lo em embate físico (Luhmann, 1995, p 390-1; 1996b 246-8). Não é possível à sociedade eliminar o conflito – ele é, inclusive, necessário, pois é parte da evolução sistêmica (Luhmann, 2007, p 368-73) – mas sua expansão precisa ser suportável pelos sistemas sociais, o que se tornou possível com o desenvolvimento de sistema imunológico da sociedade.

2. IMUNIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Ao referir-se a "sistema imunológico", LUHMANN não descreve um sistema parcial específico da sociedade funcionalmente diferenciada. Descreve prestações realizadas por mais de um sistema[8]. O termo sistema, no caso do sistema imunológico, designa, então, mais um coletivo de sistemas do que uma verdadeira diferença sistema/ambiente formada por autorreferência. Opta-se, portanto, pelo termo imunização, para afastar a noção de um macrossistema reunindo os movimentos sociais e o direito em uma unidade. A imunização não é uma solução ou eliminação de conflitos. Tampouco é uma correção de erros ou a manutenção de um *status quo* – ainda que, semanticamente, assim pareça – é um modo de os sistemas sociais suportarem o conflito sem que esse, com sua alta capacidade integrativa, domine o dito sistema e aniquile-o (Luhmann, 1995, pp 369-70; pp 363-76; 2002, pp 642-5) [9].

Os sistemas que imunizam a sociedade contra conflitos não os eliminam, mas criam conflitos. Afirmação espantosa!(Luhmann, 1995, p. 375). Entretanto, como já levantado, a imunização é um modo de tornar os conflitos suportáveis, reduzindo riscos estruturais. O modo de tornar os conflitos suportáveis é criar uma versão mais branda do conflito – um

[8] Em breves palavras: sistemas parciais são diferenciações internas à sociedade que, no caso da sociedade moderna, primam pelo critério da função (primado de diferenciação funcional). São os famosos exemplos de sistemas de função o sistema econômico, o jurídico e o político. Cada sistema realiza uma função – do ponto de vista da sociedade como um todo – e que só aquele sistema desempenha. Sistemas parciais também realizam prestações – do ponto de vista dos outros sistemas parciais – e que podem ser realizadas por mais de um sistema. Cada sistema parcial tem apenas uma função, mas pode realizar prestações diversas. Nesse sentido ver, e.g., Luhmann, 2005, p 471-474; 600-4. e Luhmann, 2002, p. 190.

[9] Luhmann fala em "*una especie de sistema que inmuniza la sociedad*", descrevendo a prestação e não um sistema específico.

processo judicial, um protesto – e, em seguida, condicioná-lo. Basicamente, a imunização condiciona o conflito de dois modos: pela restrição de meios e pelo aumento de insegurança. Os sistemas que desenvolvem prestações de imunização utilizam algum desses artifícios. A hierarquia, e.g., é um modo de condicionamento de conflito por redução de recursos. Limita o uso do recurso ao uso da força física e, assim, cria uma limitação das possibilidades de conflitos. Ainda que conflitos existam em estruturas hierárquicas, eles não irrompem em embates violentos. O outro modo de condicionamento, o aumento de insegurança, quebra a alta integração do sistema de conflito porque introduz um terceiro elemento – um juiz, por assim dizer – que não está inserido na dupla contingência negativa. A inserção desse terceiro elemento, não submetido à dupla contingência negativa, dissolve imediatamente o sistema de conflito puro e torna-o aparentemente solúvel. É o caso dos procedimentos, inclusive jurídicos (Luhmann, 1995, pp. 395-6) [10].

3. A IMUNIZAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA JURÍDICO.

O sistema jurídico, sob a ótica da Teoria dos Sistemas, é um sistema parcial da sociedade funcionalmente diferenciada. É sistema autorreferencial, capaz de identificar a si mesmo e, mais ainda, capaz de auto-observação, dotado de código próprio – lícito/ilícito[11] – semântica, memória e, principalmente, função: generalização congruente das expectativas normativas. Como é possível perceber, solução de conflitos ou mesmo a imunização não são funções do sistema jurídico. Não realizá-las pode ser perturbador, mas não descaracteriza o sistema. Do mesmo modo, o fato de outros sistemas também agirem de modo semelhante com relação a conflitos – como o sistema da educação, por exemplo – não significa que o sistema

[10] J.P. BACHUR nota que é compatível com a Teoria dos Sistemas considerar que os procedimentos não sejam exclusivos do sistema jurídico ou político, apesar de LUHMANN não ter feito menção expressa ao procedimento em outros sistemas parciais além desses dois. Nesse sentido ver. BACHUR, J.P. *Conflito, procedimento e os novos movimentos sociais – uma perspectiva a partir da teoria de sistemas de Niklas LUHMANN.* Artigo apresentado no 6º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP). 2008. p 10 e nota 19.

[11]. Vale um breve destaque linguístico a respeito dos termos aplicados por Luhmann para o código do sistema jurídico (*recht/unrecht*) que poderiam ser traduzidos como conforme/desconforme o direito. Feita essa ressalva, continuo usando o par lícito/ilícito, por ser mais conhecido.

jurídico torne-se obsoleto ou dispensável (Luhmann, 1983; 1985; 1992; 2002). A relevância do sistema jurídico para a imunização está (a) no modo como trabalha as expectativas normativas e (b) no procedimento judicial.

Ao generalizar expectativas normativas o direito antecipa e dá forma aos conflitos. Expectativas normativas são aquelas que resistem às frustrações, não se adaptam. Não é difícil, portanto, imaginar conflitos oriundos da frustração de expectativas, assim como não o é imaginar conflitos entre expectativas normativas. O sistema jurídico desempenha a função de tornar essas expectativas gerais nas três dimensões do sentido – temporal, material e social. Apesar da generalização, conflitos emergem. Estes têm a forma de conflitos sobre as expectativas jurídicas. Debatem o direito individual, o direito válido, a interpretação do direito. Os conflitos sobre expectativas normativas podem ser antecipados pelo sistema jurídico e generalizados, reduzidos ao código lícito/ilícito (Luhmann, 1995, p. 373-6; 2002, pp. 642-5).

O sistema jurídico pode, por meio do procedimento judicial, gerar instabilidade no sistema de conflito. Neutraliza, então, o conflito por meio da instabilidade na dupla contingência negativa. O procedimento também pode ser descrito como um sistema social capaz de legitimar uma decisão final. No caso do sistema jurídico, essa decisão leva os participantes no conflito a ajustarem suas expectativas normativas, reforçando a generalização. Ao introduzir um terceiro elemento – juiz, tribunal, árbitro – o procedimento jurisdicional, aproveitando aquela redução do conflito a termos de lícito/ilícito, dissolve o conflito no momento em que abre a possibilidade, no presente, de vários futuros (o juiz pode decidir a favor de *Alter* ou de *Ego*). A alta integração do conflito é quebrada, tornando-o um procedimento com papéis sociais definidos (Bachur, 2008, p. 10-4; Luhmann, 1980; 1995, pp. 395-6).

4. A IMUNIZAÇÃO POR MEIO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

A Teoria dos Sistemas ainda está desenvolvendo seu conceito de movimentos sociais. As formulações mais recentes, construídas sobre o trabalho de Luhmann, buscam manter a coerência da teoria, enunciam o conceito de movimentos sociais como sistemas de comunicação[12], mas não são sistemas parciais da sociedade, seriam um quinto tipo de sistema, ao lado da sociedade, das interações, das organizações e dos conflitos. Sua forma é o protesto – há o lado de dentro, os que protestam e o lado de fora, contra quem se protesta. São capazes de observar a sociedade em sua totalidade, com um ponto cego, como qualquer observador: o fato de fazerem, eles mesmos, parte da sociedade (Alhemeyer, 1989, pp. 175-191; Campilongo, 2012; Luhmann, 1995, pp 398-404; 2007, pp 672-86; 1996b).

Movimentos Sociais alertam a sociedade contra conflitos oriundos da diferenciação funcional. Tornam esses conflitos, surgidos no âmbito de interações, socialmente relevantes. Geralmente conflitos de interações se resolvem facilmente, uma vez que as interações também se dissolvem com facilidade. São os conflitos diários, corriqueiros. Contudo, alguns são considerados socialmente relevantes. Essa relevância é indicada, primeiro, no âmbito do sistema jurídico, tornando esses conflitos de interações procedimentos generalizados com papéis sociais específicos. Contudo, pela própria formação do sistema jurídico[13], alguns conflitos de interação considerados individualmente como corriqueiros ou assimilados a conflitos já procedimentalizados são vistos pelos movimentos sociais como socialmente mais relevantes, porque ligados à desigualdade ou desequilíbrio (Luhmann, 1995, p. 392-3). É o caso do empregado que é despedido por expor sua orientação sexual; da mulher que sobre violência em casa, por conta de uma suposta hierarquia entre marido e mulher; do cliente expulso do restaurante por motivos raciais. Os movimentos sociais lançam o alerta sobre a relevância

[12] Luhmann fala em comunicações de insatisfação ou angústia (*Angst, Unrest*); Alhemeyer fala de comunicações de mobilização.

[13] Refiro-me à especialização do direito na solução de conflitos relativos a trocas em detrimento de conflitos relativos à distribuição de recursos. Nesse sentido ver J.R. LIMA LOPES, *As Palavras e a Lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora 34/ Edesp. 2004.

social desses conflitos de um modo que o sistema jurídico não seria capaz de fazer[14].

Os movimentos sociais podem, ainda, ser subdivididos em movimentos de protesto ou "sistemas parasitários de integração coletiva" e movimentos de desintegração ou "sistemas parasitários de desintegração". Os primeiros são aqueles descritos por Luhmann, observam a sociedade como um todo e rejeitam, sobretudo, a diferenciação funcional – daí o nome integração, por indicarem uma sociedade com menor complexidade como preferível. Os segundos seriam aqueles que, aceitando a diferenciação funcional, denunciam os conflitos a ela internos sem procurar desfazê-la. Ainda que ambos realizem a imunização por meio de alarmes, o modo como cada um imuniza a sociedade contra conflitos será diferente (Campilongo, 2012, p 63-71).

Assim como o sistema jurídico os movimentos sociais criam mais conflitos, mas o fazem de modo suportável pela sociedade. Essa forma suportável pode ser o protesto ou os procedimentos dos sistemas parciais. No primeiro caso, utilizam a tática da redução de recursos – não há uma violência disseminada, mas um protesto organizado; enquanto, no segundo, adotam uma mistura de redução de recursos e aumento da instabilidade pela inclusão de terceiros. No caso dos movimentos de protesto (integração) os conflitos serão anunciados contra sistemas parciais específicos, mas denunciando problemas da diferenciação funcional. Não existe a possibilidade, para os movimentos de integração, de que os conflitos sejam solucionados por procedimentos, uma vez que esses movimentos não participam das decisões sistêmicas, não são partes nos processos – ao menos não no sentido de aceitarem o ajuste de expectativas – e nem são oposição política. Ainda assim, ao invocar valores, são referência de irritações aos sistemas parciais e provocam-lhes variações internas (Campilongo, 2012, pp 103-118; Bachur, 2008, pp. 15-22). Já os movimentos de desintegração tomarão parte nos procedimentos decisórios internos aos sistemas parciais. Serão constantes variações nos sistemas e, eventualmente, levarão a evoluções dos sistemas parciais (Campilongo, 2012, p 117-8).

[14] Naturalmente o sistema jurídico tem, sobretudo com a inserção dos direitos humanos nas constituições, tornando-se cada vez mais sensível a essas demandas, admitindo, inclusive, formas coletivas.

Por fim, considerando as diferenças entre os movimentos sociais, cabe uma distinção com relação às expectativas normativas sobre as expectativas normativas. Seria possível dizer que os movimentos de protesto colocam-se, com relação à manutenção de suas expectativas normativas, de modo reativo. Irão reagir negativamente a qualquer tentativa de reajuste, justamente porque nem se quer adotam o procedimento como forma de dissolver o conflito. Já os movimentos de desintegração, ao adotar o procedimento, acompanham a possibilidade de reajuste das expectativas. Todavia, a constante resistência do sistema jurídico à variação por eles proposta pode levá-los a, desencantados com o direito, tornarem-se movimentos de integração.

O quadro a seguir sintetiza os modos de imunização aplicados por cada um dos sistemas aqui relacionados.

Sistema	Sistema Jurídico	Movimentos Sociais	
Imunização		De Integração	De desintegração
Condicionamento	Instabilidade	Redução de recursos	Mista
Procedimento	Sim	Não	Sim
Expectativas	Reestruturáveis	Reativa	Reestruturáveis
Destaque para o conflito	Por antecipação	Por alarme	Por alarme

Ao analisar-se o quadro, percebem-se algumas possíveis congruências entre o sistema jurídico e os movimentos sociais. Com relação ao sistema jurídico, os movimentos sociais de desintegração têm mais coincidências nos critérios do que os movimentos de integração. Sistema jurídico e movimentos de desintegração condicionam os conflitos por instabilidade – ainda que os movimentos de desintegração também os condicionem por redução de recursos –; ambos aceitam o procedimento e têm expectativas normativas reestruturáveis. Isso explica a facilidade que os movimentos de desintegração têm em comparação com os movimentos de integração, para interagir com o sistema jurídico.

Há, ainda, distinções claras entre os sistemas. Movimentos sociais de integração têm pouca compatibilidade com o sistema jurídico – e com qualquer sistema parcial – porque não permite a reestruturação de expectativas normativas. Não podem ceder! Não há violência menos violenta contra a mulher; poluição menos poluente para o ambiente; preconceito que segregue menos. Vitórias podem ser consideradas como válidas, mas não desarticulam os movimentos de integração, porque as expectativas não são reestruturáveis. Por fim, como rejeitam o procedimento, os movimentos de integração não têm uma interação constante com o sistema jurídico. Podem dele participar, lançar alerta para problemas do sistema jurídico, mas não o fazem aproveitando o recurso ao procedimento para condicionar conflitos. Utilizam o procedimento para o protesto. Devido a essas semelhanças e diferenças, é mais provável que uma eventual evolução do sistema jurídico advenha de uma interação com movimentos sociais de desintegração do que de uma interação com movimentos de integração

CONCLUSÕES

Os movimentos sociais não são uma efeméride contemporânea. São uma nova forma de sistema social que interage com restante da sociedade. Ainda assim, os sistemas parciais da sociedade – especialmente o político e o jurídico – começam agora a estruturar-se para compreender os movimentos sociais. Os esforços teóricos da sociologia podem auxiliar nessa compreensão. E a primeira informação que deve ser aceita é que os movimentos sociais carregam consigo a possibilidade de conflitos. Fazem isso, entretanto, agindo não contra a sociedade, mas internamente a ela, condicionando esses conflitos. Ao lado do sistema jurídico os movimentos sociais são capazes de imunizar a sociedade contra conflitos que, de outro modo, poderiam ser perigosamente instáveis para os sistemas sociais, levando-os à dissolução em entropia violenta.

Conflitos são sistemas sociais emergentes de dupla contingência negativa, sequências de negações. Podem surgir tanto na dimensão das interações como na da sociedade, sem que isso signifique uma diferença entre conflitos menores e maiores. Por estarem vinculados à negação, são altamente integrativos, reduzem as possibilidades de comunicação à negação, mas também muito instáveis. A dupla contingência negativa também os leva a tomarem recursos do sistema em que nasceram, operando como parasitas. Contudo, também são origem de variações que permitem a evolução sistêmica, daí ser relevante para os sistemas sociais o desenvolvimento de sistemas capazes de imunização, não eliminação, dos conflitos.

Para a teoria dos sistemas sociais, o assim chamado sistema imunológico da sociedade não constitui um sistema autorreferencial, mas uma reunião de conflitos amenizados, condicionados. Basicamente os sistemas que realizam a prestação de imunização utilizarão, para o condicionamento de conflitos, ora a redução de recursos disponíveis ao sistema de conflito, ora o aumento da instabilidade interna do sistema, quebrando-lhe a dupla contingência negativa. O procedimento é um recurso que permite aos sistemas, especialmente ao sistema jurídico, dissolver imediatamente os conflitos ao inserir instabilidade pela abertura de vários futuros possíveis. Também o procedimento permitirá um reajuste das expectativas normativas sem o desenvolvimento de conflitos posteriores.

Colocando lado a lado sistema jurídico e movimentos sociais, tanto de integração quanto de desintegração, percebem-se diferenças marcantes e semelhanças interessantes. Os movimentos sociais imunizam a sociedade contra conflitos ao lançarem alertas, alarmes sobre os conflitos, reunindo-os sob a forma de protesto. Já o sistema jurídico antecipa conflitos de expectativas normativas, generalizando-as. Interessante notar, contudo, que os movimentos de desintegração, nos demais quesitos, assemelham-se mais ao sistema jurídico que aos movimentos de integração, justamente por não combatê-lo enquanto sistema funcionalmente diferenciado e aproveitar, em suas ações, o recurso ao procedimento judicial.

A questão delicada que se abre é quanto ao perigo de os movimentos de desintegração, ao serem constantemente rejeitados pelo sistema jurídico, ao

invés de adaptarem suas expectativas sobre as expectativas normativas em conflito, reagirem negativamente, adotando a postura de movimentos de integração. Nesse ponto, o sistema jurídico poderia perder relevante fonte de variações que o levam a evoluir: os conflitos levados ao interior do sistema pelos movimentos de desintegração, conflitos esses mais facilmente interpretados pelo sistema como variações selecionáveis. Nesse sentido, o sistema jurídico – e a teoria jurídica – devem dar especial atenção também à presença dos movimentos de desintegração como fonte de variação das estruturas do próprio sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHLENMEYER, H. W. Was ist eine soziale Bewegung? Zur Distinktion und Einheit eines sozialen Phänomens. In *Zeitschrift für Soziologie*. Jg. 18, Heft 3. Juni 1989. S. 175-191.

ALONSO, Angela. As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate. In *Lua Nova*. 2009, n.76, pp. 49-86.

BACHUR, João Paulo. *Conflito, procedimento e os novos movimentos sociais – uma perspectiva a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. Artigo apresentado no 6º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP).

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Os Desafios do Judiciário: um Enquadramento Teórico* in J.E.FARIA (org.) *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. 1ª ed. 4ª tir. São Paulo: Malheiros. 2005

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As Palavras e a Lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora 34/ Edesp. 2004

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad,* trad. Javier Torres Nafarrate, Mexico:Universidad iberoamericana, 2002

LUHMANN, Niklas. Globalization or World Society: How to conceive Of Modern Society? in *International Review of Sociology*, vol. 7, nº 1, 1997.

LUHMANN, Niklas. *Introducción a la teoría de Sistemas*. México: Universidad Iberoamericana. Barcelona: Anthropos. 1996a

LUHMANN, Niklas. *La Sociedad de la Sociedad,* Trad. Javier Torres Nafarrate, Mexico: Herder, 2007

LUHMANN, Niklas. Protest. Systemtheorie und soziale Bewegungen. Kai-Uwe-Hellmann (org.). Suhrkamp, Frankfurt am Main, 1996b.

LUHMANN, Niklas. *Social Systems*. Tradução de Dick Baecker e John Bednarz. Stanford. Stanford. 1995

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito vol I e II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 1983, 1985

SOBOTTKA, E. Sem objetivo? Movimentos Sociais vistos como sistema social. In RODRIGUES, L.; MENDONÇA, D.. Ernesto *Laclau e Niklas Luhmann: pós-fundacionismo, abordagem sistêmica e as organizações sociais*. EDIPUCRS, 2006, P. 115-128.